

05 OUT 2021

Protocolo: 123121
Processo: 123121



AO EXPEDIENTE

Em: 05/10/2021

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

ogluera

05 OUT 2021

Proj. de Lei Complementar nº. 123121
Governo do Estado de
RONDÔNIA

Recebido, Autua-se
Inclua em pauta.

Flávio Lopes

Servidor (Nome Legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL 5 OUT 2021
MENSAGEM N° 256, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021.

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ilustrada Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 873, de 12 de maio de 2016 e Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.”, nos termos do art. 39, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Constituição do Estado de Rondônia.

Senhores Parlamentares, a mencionada propositura, tem como finalidade a adequação das Lei Complementar Estadual nº 873, de 12 de maio de 2016, que “Institui a Política Agrícola para Florestas Plantadas do Estado de Rondônia e dá outras providências.” e a Complementar Estadual nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, tendo em vista que, com a edição desta última Lei Complementar, foram definidas novas atribuições para a Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, dentre estas tem-se o panorama que compete desenvolver e coordenar as políticas agrícolas florestais ao Estado, conforme estabelece o art. 164 da Lei Complementar nº 965, de 2017:

Art. 164. À Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Rural, compete formular, executar e supervisionar a política voltada ao desenvolvimento, agropecuário, pesqueiro, florestal, agroindustrial, competindo-lhe, ainda, as seguintes atribuições:

Cabe ressaltar ainda que, o Projeto em questão busca instalar e colocar em funcionamento o Conselho Estadual de Política Agrícola para Florestas Plantadas - CONSEPAF, no que tange à necessidade de alteração da legislação, para adequar a demanda legal da SEAGRI junto ao referido Conselho, haja vista a organização e o desenvolvimento do setor produtivo das florestas plantadas, possuir Câmara Setorial de Florestas Plantadas instalada e funcionando.

Insta mencionar que, a SEAGRI incentiva o desenvolvimento da Cadeia Produtiva das Florestas Plantadas, com ações diretas para assegurar e aumentar a produção de matéria-prima disponível ao parque industrial do setor, para que a atividade de produção de florestas plantadas seja fortalecida aos produtores, de pequenas e médias propriedades e assim, a possibilidade de vê-las como um investimento seguro e rentável, podendo ser uma alternativa de investimento de médio a longo prazo; na agricultura do estado de Rondônia, por intermédio do “Programa de Fomento” que são parcerias estabelecidas entre as empresas do setor de base florestal e os pequenos e médios produtores.

Outrossim, convém destacar que, dentre os pontos cruciais trata-se do desenvolvimento gerado pelo “Programa de Fomento”, que diversifica as atividades locais, gera emprego e renda e contribui no desenvolvimento das comunidades, nas quais as unidades industriais e os plantios estão inseridos, atendendo, dessa forma, aos 3 (três) eixos fundamentais para o desenvolvimento da agricultura sustentável: Econômico, Social e Ambiental.

Diante ao exposto, o fomento florestal tem o objetivo de inserir essa categoria de agricultores na cadeia produtiva do Setor de Florestas Plantadas, procurando apoiá-los para a produção de madeira, como o eucalipto, o paricá, o pinus, a teca e outras árvores plantadas para fins industriais.

Ademais, de acordo com a necessidade de cada produtor, o cultivo de madeira pode ser integrado a outras atividades como lavoura, pecuária, produção do mel e até mesmo com a plantação de diferentes espécies florestais. É imperioso pontuar que, o parque industrial com utilização de biomassa no Estado está se formando muito rápido e a matéria-prima para atender a essa indústria, ainda está sendo produzida em um ritmo extremamente lento, sendo neste momento o entrave que age como um gargalo limitando a velocidade do desenvolvimento econômico do setor produtivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/10/2021, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017280265** e o código CRC **FB1E099B**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0025.056401/2021-79

SEI nº 0017280265





Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 4 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 873, de 12 de maio de 2016 e Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O **caput** do art. 6º e seu § 2º da Lei Complementar nº 873, de 12 de maio de 2016, que “Institui a Política Agrícola para Florestas Plantadas do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. Cabe ao Conselho Estadual de Política Agrícola para Florestas Plantadas, Órgão consultivo e deliberativo vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, estabelecer parâmetros estaduais a serem obedecidos e assessorar o Chefe do Poder Executivo na formulação de diretrizes à Política Agrícola para Florestas Plantadas, ressalvada as competências do Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

.....

.....

§ 2º. O Conselho Estadual de Política Agrícola para Florestas Plantadas será presidido pelo representante da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI.” (NR)

Art. 2º Acresce o inciso XXII ao art. 164 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, com a redação subsequente:

“Art. 164.

.....

XXII - instalar e coordenar o Conselho Estadual de Política Agrícola para Florestas Plantadas - CONSEPAF.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 873, de 2016 e o inciso V do art. 167 da Lei Complementar nº 965, de 2017.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/10/2021, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 **caput** e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017280338** e o código CRC **81EF6973**.



Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0025.056401/2021-79

SEI nº 0017280338